



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 359/2006
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2764/04 AI: 1/200405791

RECORRENTE: EMBALAGENS CEARÁ LTDA. E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - FRAUDE NO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO MEDIANTE ESCRITURAÇÃO DE MERCADORIAS ABAIXO DO CUSTO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO AUTUADO - NULIDADE - UNANIMIDADE. Os autuantes não demonstraram para cada um dos produtos elencados a composição do custo unitário "real" contemplando todos os custos diretos de fabricação (matérias primas, material de embalagem, outros) bem como os custos indiretos (frete e seguro de aquisição; salários, energia, material de consumo e outros utilizados na produção), medida essencial por se tratar de uma empresa industrial. **Fundamentação:** art 53, §3º do Decreto 25.468/99. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos. Provido o Recurso Voluntário. Decisão em consonância com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a acusação de:

"Fraude no Livro de Registro de Inventário mediante escrituração de mercadorias abaixo do custo ocasionando falta de recolhimento de ICMS, conforme planilha em anexo. A empresa escriturou no Livro de Registro de Inventário

mercadorias abaixo do preço de custos, ocasionando a lavratura do auto de infração. "

Como dispositivos infringidos foi apontado o art. 231, V, "a" e "b" do Decreto 21.219/91 e como penalidade, a inserta no art. 123, I, "a", da Lei 12.670/96.

O ICMS totalizou o valor de R\$ 5.572,85 e a multa o montante de R\$ 16.718,55.

Nas Informações Complementares, as autoridades fiscais esclarecem que o trabalho efetuado baseou-se nas informações das notas fiscais de entradas e de saídas contidas nos meios magnéticos entregues pela empresa auditada. Afirmam também que a planilha anexa (fls. 14/15) demonstra que a recorrente, nos produtos nela elencados, **subavaliou os custos unitários finais, omitindo a saída de produtos sem a devida documentação fiscal.**

A autuada impugnou o lançamento tributário argüindo, preliminarmente, nulidades do processo e no mérito aponta que a acusação fiscal é fundamentada em presunção.

Em 1ª instância a julgadora singular decidiu pela parcial procedência entendendo não restar consubstanciada a fraude mas sim, omissão de vendas.

Inconformada, a empresa apresentou recurso onde sustenta preliminarmente a nulidade processual, argüindo:

- ✓ Ausência de identificação da autoridade designadora do ato administrativo (O.S.);
- ✓ Descumprimento da Norma de Execução nº 03/2000 por ausência do visto com identificação da autoridade no auto de infração;
- ✓ Aplicação de dispositivo legal não mais vigente (Decreto 21.219/01);

No mérito assevera que:

- 1) A autuação foi baseada em simples presunção e indícios e não em provas relacionadas diretamente aos fatos alegados;

- 2) Os cálculos do fiscal usou apenas estoque inicial e não as entradas dos produtos;
- 3) A maioria dos produtos são matéria prima, cujas saídas irão compor os produtos finais;
- 4) Não houve demonstração da fórmula utilizada para fundamentar a autuação;
- 5) Não é possível afirmar que houve fraude.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação do julgamento singular. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A recorrente/recorrida é empresa industrial fabricante de embalagens de papelão - CAE 2132600 (fl. 09) e foi autuada sob a acusação de prática de fraude em Livro de Inventário quando teria registrado no mesmo custo unitário de 43 (quarenta e três) produtos em valor inferior ao custo real.

Diante da evidência de que estamos tratando de uma empresa industrial, e não tendo os agentes fiscais alertado em contrário, parto da concepção de que os produtos elencados foram fabricados pela recorrente/recorrida, apesar de que as provas trazidas aos autos pelos agentes do Fisco, fazem brotar dúvidas quanto a essa convicção.

Os autuantes acostaram planilha elencando 43 (quarenta e três) produtos onde buscam demonstrar o ilícito confrontando valores do custo unitário escriturado no Livro de Registro de Inventário(estoque final) e o custo unitário "real" obtido por eles através do cálculo da média das Entradas, considerados como tais o custo unitário inicial (estoque inicial) e a média dos custos de aquisições no decorrer do exercício.

Embora ressaltem destacadamente em suas informações complementares (fl. 04) que, conforme Decreto-Lei 1.598/77 - art. 13, § 1º, o custo de produção dos bens ou serviços vendidos, compreenderá obrigatoriamente o custo de aquisição de matéria-prima e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção observado o disposto neste artigo além de custo de pessoal da produção e outros; os autuantes não demonstraram para cada um dos produtos elencados a composição do custo unitário "real" contemplando todos os custos diretos de fabricação (matérias primas, material de embalagem, outros) bem como os custos indiretos (frete e seguro de aquisição; salários, energia, material de consumo e outros utilizados na produção), medida essencial por se tratar de uma empresa industrial.

Em verdade, os autuantes acostaram relatórios com as Entradas mencionadas (estoque inicial e média das aquisições) apenas de 6 dos 43 produtos elencados. E referidas Entradas é que são apresentadas como sendo os custos unitários "reais" dos produtos, como se a autuada fosse uma empresa comercial, não fazendo menção aos demais custos acima aludidos que são inerentes a processos produtivos por mais simples que estes sejam.

Diante dessas inconsistências, não se pode afirmar ao certo, pois os autuantes não se preocuparam em tornar claro, se:

- ✓ Embora se trate de empresa industrial, os produtos em questão foram adquiridos como tal para comercialização, razão pela qual foram contemplados como custos apenas os valores de suas aquisições;
- ✓ Tratam-se todos de produtos fabricados pela recorrente/recorrida e, embora não esteja claro, todos os custos de fabricação estão contemplados;
- ✓ se estão contemplados, quais custos especificamente e em que proporção foram alocados a cada produto, em especial os custos indiretos,

Certamente a autuada conhece em detalhes todos os itens que produziu e/ou comercializou, no entanto, diante da complexidade que contorna a apuração de custos industriais, do ilícito ora apontado e por medida de salvaguarda das garantias processuais, imprescindível a exposição minuciosa dos fatos e procedimentos adotados pelos agentes do Fisco a fim de que tenha a empresa autuada conhecimento claro e preciso da acusação.

Contudo, como já afirmamos, tal não ocorreu no presente processo. E tendo em vista as lacunas existentes no mesmo é que, *data vênia* os entendimentos contrários, curvo-me ao argumento de que as provas e esclarecimentos apresentados pelos autuantes estão de tal modo compactados, incompletos e ambíguos que impossibilitaram a recorrente/recorrida de conhecer em plenitude todos os elementos qualitativos e quantitativos essenciais que ensejaram o lançamento tributário, não podendo portanto exercer a contento o contraditório e sua ampla defesa, ensejando a nulidade do presente processo nos termos do art 53, § 3º do Dec. 25.468/99.

Dito isto, voto no sentido de que se conheçam os Recursos Voluntário e Oficial, dar provimento ao Voluntário para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

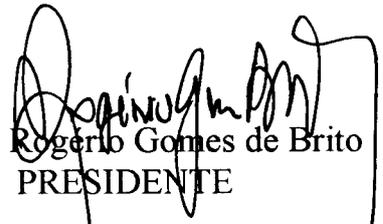
É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes EMBALAGENS CEARÁ LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar provimento ao Voluntário para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e declarar a **nulidade processual**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido à termo nos autos. .

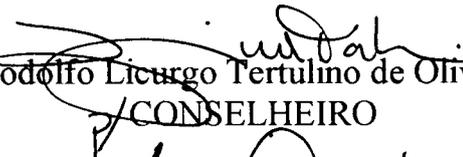
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

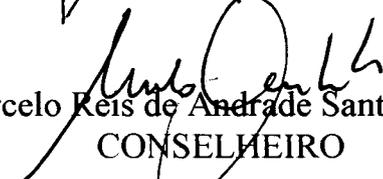

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO